

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	5.514/21/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001653193-03	
Recurso de Revisão:	40.060152756-92	
Recorrente:	Dexco S.A	
	IE: 701294896.07-39	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Bianca Marinho	
Origem:	DF/Uberaba	

---

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/08/15 a 31/05/20, em razão de a Autuada (contribuinte substituto tributário) ter promovido a saída de mercadorias destinadas a contribuintes mineiros com o destaque a menor do ICMS/ST.

A irregularidade decorre do fato de a Autuada ter utilizado indevidamente a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 e nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas notas fiscais emitidas relativas à comercialização de produtos que não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.763/21/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente do voto vencido da lavra do Conselheiro Erick de Paula Carmo, proferido nos Acórdãos nºs 22.860/18/3ª

(doc. 04) e 23.132/18/3ª (doc. 05), em relação à aplicação/interpretação do Convênio ICMS nº 52/91 e do item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, e dos fundamentos constantes do Acórdão nº 21.777/18/2ª, no tocante à exclusão da majoração da multa de revalidação ao percentual de 100% (cem por cento) no caso de retenção a menor do ICMS/ST.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 267/271, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Verifica-se da peça recursal, que a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente dos fundamentos constantes:

- do voto vencido, da lavra do Conselheiro Erick de Paula Carmo, proferido nos Acórdãos nºs 22.860/18/3ª (doc. 04) e 23.132/18/3ª (doc. 05), em relação à aplicação/interpretação do Convênio ICMS nº 52/91 e do item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, e

- dos fundamentos constantes do Acórdão nº 21.777/18/2ª, no tocante à exclusão da majoração da multa de revalidação ao percentual de 100% (cem por cento) no caso de retenção a menor do ICMS/ST.

Como se vê do Recurso interposto, quanto aos Acórdãos de nºs 22.860/18/3ª (doc. 04) e 23.132/18/3ª (doc. 05), constata-se que a Recorrente reproduz excertos do voto vencido das referidas decisões indicadas como paradigmas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE ENCONTRAM GUARIDA NOS VOTOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO ERICK DE PAULA CARMO NOS ACÓRDÃO N°S 22.860/18/3<sup>a</sup> (DOC. 04) E 23.132/18/3<sup>a</sup> (DOC.05).

VEJAMOS:

“DATA MAXIMA VENIA, ENTENDO QUE NÃO EXISTE A PREVISÃOLEGAL DE QUE OS ITENS ARROLADOS NA PARTE 4 DO ANEXO IV DO RICMS/02 TENHAM QUE TER DESTINAÇÃO INDUSTRIAL, POIS, NUMA INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL, SEGUNDO O ART. 111 DO CTN, NÃO HÁ EM NENHUM LUGAR A EXPRESSÃO “DE USO INDUSTRIAL”, PORÉM APENAS “EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS”.

(...)

Esclareça-se que fica prejudicada a análise quanto ao pressuposto de cabimento em relação à decisão proferida nos referidos acórdãos indicados como paradigmas, tendo em vista que a Recorrente utiliza, como fundamento para sustentar a alegada divergência, em relação à decisão recorrida, o voto vencido.

Embora o voto possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, ele (voto vencido) não faz parte dos fundamentos que, realmente, resultaram na tomada de decisão pela Câmara de Julgamento naquela oportunidade.

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Portanto, em relação a estas decisões apontadas como paradigmas, não se verifica divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

E, no tocante ao Acórdão n° 21.777/18/2<sup>a</sup> (PTA n° 01.000910830-85), indicado pela Recorrente como paradigma, registra-se que a decisão paradigma nele consubstanciada foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso, conforme se verifica no Acórdão n° 5.097/18/CE:

### ACÓRDÃO: 5.097/18/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000910830-85

RECURSO DE REVISÃO: 40.060146077-99  
RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST-PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA, EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS

CONSTANTES NO ITEM 19 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EXCLUÍDA PELA CÂMARA A QUO. RESTABELECID A REFERIDA MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS CONSTANTES NO ITEM 19 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

(GRIFOU-SE).

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 59 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

(...)

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Marcelo Nogueira de Moraes, Marco Túlio da Silva e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 08 de outubro de 2021.**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Relatora**

CC/MG